

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 986, DE 2003 (Mensagem N.º 1012/2002)

Aprova o texto da Convenção Internacional para supressão do Financiamento do Terrorismo, adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em 9 de dezembro de 1999, e assinada pelo Brasil em 10 de novembro de 2001, e o texto da declaração entregue à Secretaria Geral das Nações Unidas por ocasião da assinatura da referida Convenção.

Autor: **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES
E DE DEFESA NACIONAL**

Relator: **Deputado ROBERTO MAGALHÃES**

I - RELATÓRIO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional desta Casa Legislativa elaborou, na forma regimental, o presente Projeto de Decreto Legislativo n.º 986, de 2003, para aprovar o texto da Convenção Internacional para Supressão do Financiamento do Terrorismo, adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em 9 de dezembro de 1999, e assinada pelo Brasil em 10 de novembro de 2001, e o texto da declaração entregue à Secretaria Geral das Nações Unidas por ocasião da assinatura da referida Convenção.

O projeto contém, no parágrafo único do art. 1º, disposição que determina a observância do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, segundo o qual é da competência exclusiva do Congresso Nacional “resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional”.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos da alínea "a" do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa (RICD), compete a esta Comissão apreciar o PDC em apreço, sob os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

A proposição atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e à competência exclusiva do Congresso Nacional, nos termos do inciso I art. 49 da nossa Lei Maior.

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, podemos constatar que o projeto em exame não contraria preceitos ou princípios da Constituição em vigor, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

Por ser matéria de exclusiva competência do Poder Legislativo, o Projeto de Decreto Legislativo é o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 109 do Regimento Interno desta Casa.

Nos aspectos legal, jurídico e regimental não há objeções a serem feitas.

A técnica legislativa e a redação empregadas são adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Na Convenção Internacional para Supressão do Financiamento ao Terrorismo, objeto de aprovação pelo PDC, além do crime definido no item "b" do artigo 2, também serão considerados aqueles que constituam delito no âmbito de e conforme definido em tratados relacionados no seu anexo, que são:

- 1) Convenção para a Repressão ao Apoderamento Ilícito de Aeronaves, feita na Haia, em 16 de dezembro 1970.
- 2) Convenção para a Repressão aos Atos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, feita em Montreal, em 23 de setembro de 1971.
- 3) Convenção sobre a Prevenção e Punição de Crimes contra Pessoas que Gozam de Proteção Internacional, inclusive Agentes Diplomáticos,

adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 14 de dezembro de 1973.

- 4) Convenção Internacional contra a Tomada de Reféns, adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 17 de dezembro de 1979.
- 5) Convenção sobre a Proteção Física do Material Nuclear, adotada em Viena em 03 de março de 1980.
- 6) Protocolo para a Repressão de Atos Ilícitos de Violência nos Aeroportos que Prestem Serviço à Aviação Civil Internacional, complementar à Convenção para a Repressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, feita em Montreal, em 24 de fevereiro de 1988.
- 7) Convenção para a Supressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Navegação Marítima, feita em Roma, em 10 de março de 1988.
- 8) Protocolo para a Supressão de Atos Ilícitos contra a Segurança de Plataformas Fixas localizadas na Plataforma Continental, feita em Roma em 10 de março de 1988.
- 9) Convenção Internacional para a Supressão de Atentados Terroristas com Bombas, adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 15 de dezembro de 1997.

Deve ser ressalvado que o Governo Brasileiro entregou à Secretaria-Geral das Nações Unidas, por ocasião da assinatura da Convenção objeto do PDC em exame, uma declaração afirmando que as convenções e protocolo citados nos itens 7, 8 e 9 do parágrafo anterior não estão ainda em vigor no País.

De tudo que foi exposto, concluimos que o PDC n.º 986, de 2003, atende aos requisitos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa, o que nos leva a votar pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2004.

Deputado **ROBERTO MAGALHÃES**
Relator